



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Reunião : Ordinária N°: 010/2020
Decisão : 517/2020-CEEC/PE
Item da Pauta : 4.4.
Referência : Protocolo nº 200100875/2019
Interessado : G.A.A.J.

EMENTA: Arquiva a denúncia ética disciplinar em desfavor do Eng. Civ. O.G.A., em virtude de vícios processuais administrativos insanáveis, conforme disposto no Resolução nº 1.002/2003, do Confea.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 010/2020, realizada no dia 1º de julho de 2020, apreciando a denúncia ética disciplinar impetrada Sr. G.A.A.J., em desfavor do Eng. Civ. O.G.A., protocolada neste Regional sob nº 200100875/2019, e de relatoria do Conselheiro Eli Andrade da Silva; considerando que consta nos autos que o colaborador deste conselho, aqui nominado e identificado nos autos, como denunciante, Sr. G.A.A.J., no dia 01/10/2018, constatou haver no sistema de registro de atividades do profissional denunciado, uma Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo-o como Contratante e proprietário de uma obra/serviço, localizada na cidade de Limoeiro – Pernambuco; considerando que tal fato ocorreu quando o mesmo, no exercício de suas atividades, acessou o sistema eletrônico deste Crea-PE para dar andamento ao Protocolo de nº 200090432/2018, cadastrado em 23/09/2018, referente ao pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica, solicitada pelo profissional ora denunciado, engenheiro civil O.G.A., em face da sua saída do quadro técnico da empresa A.E.L.T.D.A.; considerando que na ocasião, durante busca nas ARTs registradas por aquele profissional, mais especificamente da referente a de Cargo e Função, o denunciante se deparou com a ART de Obra/Serviço de nº 0141705062015, que como dito, continha seus dados como Contratante e proprietário do serviço/obra; considerando que diante disso, frente a perplexidade do ocorrido, pois o mesmo jamais havia contratado qualquer profissional do Sistema CREA/CONFEA para lhe prestar serviço de consulta, elaboração de projeto ou execução de obra, bem como, desconhecia o personagem da causa, resolveu por ocasião efetuar denúncia diante da gravidade do fato; considerando que o funcionário/denunciante na sua denúncia solicitou que fosse investigado os fatos de modo a se descobrir como foi possível o mesmo conseguir seus dados pessoais, quem analisou e permitiu a tramitação da ART no sistema, a localização da ART em papel, para no fim, mediante identificação dos envolvidos, fossem todos punidos de modo exemplar, frente a sua perplexidade e indignação da referida ocorrência; considerando que inicialmente o relator alertou para algumas ações que foram realizadas por conta da denúncia formulada por colaborador deste conselho, a fim de que possam ser tomadas as devidas medidas que por acaso julguem ser necessárias; considerando que o mesmo observou que o caso analisado advém da descoberta de uma falsidade de informação contida em documento público, descoberta por colaborador deste regional no dia 01/10/2018, quando este estava na busca de dados necessárias de informações para dar andamento ao protocolo 200090432/2018 feito pelo profissional denunciado, verificando-se de pronto que o fato inicial da descoberta, até ser inserida a denúncia por meio de protocolo, decorreu cerca de 180 (cento e oitenta) dias, conforme se constata que a data do protocolo como sendo o dia 12/03/2019; considerando que ao se procurar descobrir o motivo deste lapso temporal, foi descoberto o motivo pelo qual este veio a ocorrer, fato que nos leva a fazer um breve comentário acerca dos fatos: a) de acordo com o relator, a gerência jurídica em conjunto com a superintendência deste conselho, de forma inadequada, tomaram para si a liberdade de patrocinar atos fora das suas competências, visto que demandaram pedidos e deram ordens para que a fiscalização efetuasse diligências para apuração de fatos e dados relativos a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

denúncia. E assim foi feito o referido procedimento, sem a prévia comunicação a esta câmara especializada; b) ao agir desta forma, a fiscalização deste conselho, atendendo ordem hierárquica superior, realizou atos sem o prévio conhecimento da primeira instância julgadora, já que para emissão de relatório circunstanciado haveria primeiro de se atender ao que preconiza o disposto na Resolução 1004/2003, especificamente no §1º do artigo 7º, que nos diz que a fiscalização “poderá” efetuar relatórios somente após a análise preliminar da câmara especializada da modalidade do denunciado. E, como se vê pelos documentos, ditas ações foram realizadas à margem do conhecimento desta câmara especializada; e, c) em avanço, verificou-se que somente após 370 (trezentos e setenta) dias da denúncia é que foram concluídas as diligências solicitadas, que como dito, foram feitas sem a prévia comunicação a esta câmara especializada, ou seja, no dia 17/03/2020, cujos volumes foram encaminhados para a assessoria técnica emitir Instrução Técnica, sendo em seguida esta veio encaminhada a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para conhecimento e providências, na data de 22/06/2020; Considerando que cabe a esta câmara especializada, realizar a análise preliminar relativa ao caso denunciado, a fim de que possam ser tomadas as medidas pertinentes aos atos praticados pelo profissional denunciado, com base na Lei nº 5194/66 – que regula o exercício da profissão dos engenheiros e dá outras providências, Resolução nº 1002/2002 – que aprova o Código de Ética, e, a Resolução nº 1004/2003 e seus anexos – que adota o regulamento para Condução do Código de Ética; considerando que com base nas narrativas contidas na documentação acostada ao processo, o relator vislumbrou haver indícios de que o profissional cometeu infração prevista no Código de Ética Profissional; considerando o voto e relatório fundamento exarado pelo mesmo, o qual opinou no sentido que o presente processo seja encaminhado para a Comissão de Ética Profissional deste conselho regional, a fim de que este seja instruído conforme determina a legislação, respeitando-se os princípios da ampla defesa, contraditório, legalidade, segurança jurídica e interesse público e que ao final, que este retorne instruído, para que seja deliberado acerca de possíveis sanções conforme determina as normas do sistema Confea/Crea, sem prejuízo das demais sanções previstas no código penal brasileiro; e considerando por fim, ampla discussão sobre o assunto entre os presentes, onde ficou evidente o cometimento de vícios processuais administrativos insanáveis cometidos por este Regional, durante o decorrer da tramitação do processo, o que poderia torná-lo nulo a qualquer tempo, **DECIDIU, por maioria: 1 – arquivar o processo por conter vícios processuais insanáveis de caráter administrativos; 2 – alertar a administração deste Regional, quanto ao correto cumprimento da Resolução nº 1002/2002, do Confea que aprova o Código de Ética, e da Resolução nº 1004/2003, do Confea que adota o regulamento para Condução do Código de Ética; e, 3 – informar ao denunciante, a possibilidade de interpor nova denúncia em desfavor do profissional Eng. Civ. O.G.A. Coordenou a sessão o Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza – Coordenador. Votaram favoravelmente os seguintes Conselheiros: Clóvis Arruda d’Anunciação, Eli Andrade da Silva, Jorge Wanderley Souto Ferreira e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva. Votaram contrariamente os seguintes Conselheiros: Edmundo Joaquim de Andrade, Luciano Barbosa da Silva, Marcos Antonio Muniz Maciel, Rildo Remígio Florêncio e Roberto Lemos Muniz. Abstiveram-se de votar os seguintes Conselheiros: Kleber Rocha Ferreira Santos e Nailson Pacelli Nunes de Oliveira.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 1º de julho de 2020.

Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza
Coordenador da CEEC